



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 5.413, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000584/2016-82, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 423ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual ARTUR ALVARIZ SEBALHO TRANSPORTE - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 23.075.516/0001-09, com sede à Rua Beira Rio, nº 15 - Costa Marques/RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Guaporé, entre o município de Costa Marques/RO - Brasil e Buena Vista/Beni - Bolívia, com observância às disposições contidas na norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.416-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E
INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHO DO GERENTE
Em 2 de junho de 2017

Nº 65 - Processo nº 50300.008302/2016-95. Penalizada: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1124-14. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo e quanto ao mérito, dar-lhe provimento, afastando a infração capitulada no art. 32, inciso XVI, da Norma aprovada pela Resolução 3274-ANTAQ, pela PETROBRAS/FAFEN, devendo ser arquivados os presentes autos.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.352, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 4.624, de 5 de março de 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 059, de 29 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.158687/2015-01, resolve:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Reconsideração/Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS - ANTF, por ser intempestivo.

Art. 2º Alterar o artigo 5º da Resolução nº 4.624, de 5 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os seguros a que se refere artigo anterior deverão ter abrangência que contemple toda a concessão, nos termos deste Regulamento." (NR)

Art. 3º Revogar o inciso IV do artigo 8º da Resolução nº 4.624, de 5 de março de 2015.

Art. 4º A Resolução ANTT nº 4.624, de 5 de março de 2015, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução ANTT nº 5.091, de 11 de maio de 2016, voltará a produzir efeitos decorridos 210 dias da publicação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.005782/2017-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-070/MT, por meio de travessia no km 518+140m, em Várzea Grande/MT, de interesse da ENERGISA Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a ENERGISA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Rota do

Oeste S.A. - CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ENERGISA não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CRO, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Eventuais divergências acerca da pertinência pela cobrança de receitas extraordinárias serão tratadas diretamente entre as partes e os resultados dos acordos correlatos a esta questão deverão constar no Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º A ENERGISA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A ENERGISA deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 06 (SEIS) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ENERGISA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CRO sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 8º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 9º A ENERGISA deverá apresentar, à URRS e à CRO, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ENERGISA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE
CARGAS**

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.138059/2017-63, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de rede de energia elétrica, pela Belo Monte Transmissora de Energia SPE S/A - BMTE, no km 18+905,28 m da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Orizona/GO.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 878, DE 1º DE JUNHO .2017

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência subdelegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, tendo em vista a decisão prolatada na 213ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho no PGEA 000118.2017.02.902/7, resolve:

Art. 1º Transferir, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP para o Município de Barueri/SP.

RONALDO CURADO FLEURY

PORTARIA Nº 891.2017, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26/08/2014, e no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição do acervo do 36º Ofício Geral de Campinas/SP para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho providos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, a contar de 5.6.2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2017

Inquérito Policial Militar 210-91.2016.7.03.0203

Falsidade de Atestado Médico de Comparecimento. Rasura Facilmente Perceptível. Documento desconsiderado pela Administração Militar. Crime Impossível. Arquivamento.

IPM instaurado para apurar prática de falsificação de data constante de atestado médico de comparecimento. Rasura facilmente perceptível. A adulteração foi percebida de plano pela própria autoridade militar. Ausência de aptidão para ludibriar. Crime impossível. Licenciamento do indiciado a bem da disciplina. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA 432ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2017**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. Alexandre Concesi (Membros). Aberta a Reunião às 15h.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 89-72.2016.7.03.0103.
Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Discórdância pelo juízo a quo. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Ausência de previsão legal. Designação de outro membro do *Parquet* para oferecer denúncia.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia.
- 1.2. Processo: Inquérito Policial Militar 33-26.2017.7.02.0202.
Origem: 1ª Auditoria da 2ª CJM.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. Exercício de comércio por oficial. Capitão Médica da Marinha que participava de sociedade empresarial na qualidade de sócia administradora. Manifestação ministerial pelo arquivamento. Divergência da Juiz Auditor. Pela designação de outro Membro para oferecimento da denúncia.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça Militar para que se assim também entender cabível designe outro Membro do MPM para oferecer a respectiva denúncia.
- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000250-65.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PIC. DENÚNCIAS ENVOLVENDO FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO EM QUE O DENUNCIANTE SERVIU NO EXÉRCITO BRASILEIRO: DE JANEIRO DE 1984 A JANEIRO DE 1985. Fatos ocorridos há mais de 30 anos sem registros na OM. Impossibilidade de prosseguir as investigações. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.